



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.258 - DF
(2014/0034222-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO PEREZ PUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do Poder Judiciário, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.258 - DF (2014/0034222-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Sociedade Civil Casas de Educação contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial (fl. 405/408 e-STJ).

Reitera a ora agravante as razões do recurso especial. Afirma que o recurso não objetiva o reexame de prova. Destaca que há conflito jurisprudencial na aplicação do art. 219, e parágrafos, do CPC, no sentido de que a demora na citação era justificada, o que impediu o transcurso da prescrição.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.258 - DF (2014/0034222-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

Constou claramente na decisão ora agravada, que para afastar as conclusões das instâncias ordinárias no sentido de que houve inércia da ora agravante na citação da parte contrária, necessário o revolvimento do contexto fático, tentame de impossível realização em razão do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Nesse passo, reitero os fundamentos expressos às fls. 405/408 e-STJ:

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficou assim ementado (fl. 347 e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DEMORA EM PROMOVER A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

1.

CONSTATADA A LARGA DEMORA DO CREDOR EM PROMOVER A CITAÇÃO DO DEVEDOR E A OCORRÊNCIA DE TENTATIVAS FRUSTRADAS E DESPROVIDAS DE QUALQUER SUCESSO PROCESSUAL PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, DEVE SER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 219 § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

2.

RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, apontou-se conflito jurisprudencial na aplicação do art. 219, § 5º, do CPC. Buscou a recorrente demonstrar que não houve a prescrição, haja vista que ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupõe a inércia da parte.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, por entender não configuradas as contrariedades alegadas, e firme na consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte.

No agravo, a recorrente ratifica as violações indicadas no especial, e pleiteia a reforma da decisão.

Assim posta a questão, observo que não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, o TJDFT concluiu (fl. 350 e-STJ):

A execução foi ajuizada tempestivamente; o cheque foi emitido em 01.02.1994 (fls. 05) e a exequente ajuizou a presente ação em 15.03.1994 (fls. 02). Contudo, não se há de olvidar que o prazo prescricional para ajuizar a execução desse tipo de título extrajudicial é de apenas 06 (seis) meses, a contar da data em que o credor não mais pode apresentar o cheque ao banco com vistas a receber o seu pagamento (...).

A credora levou mais de 10 anos para promover a citação da devedora e, decorridos outros 08 anos, ainda não foram encontrados bens passíveis de penhora (...).

Infirmar tais fundamentos, demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARTS. 219 E 617, CPC. REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.952/94. DEMORA NA CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DO CREDOR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 106 DA SÚMULA/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Tendo o acórdão concluído pela inércia do credor na demora da citação do executado, o reexame da questão, nesta instância especial, demandaria a apreciação dos fatos da causa, incidindo o verbete sumular nº 7/STJ.

II - O art. 219, CPC, anteriormente à edição da Lei 8.952/94, considerava interrompida a prescrição "na data do despacho que ordenar a citação", desde que a citação se efetivasse no prazo fixado, tendo a jurisprudência firmado entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (enunciado nº 106 da súmula/STJ). Destarte, havendo inércia do credor em promover a citação, não se podia ter por interrompida a prescrição.

III - Ausente o prequestionamento, torna-se inviável o acesso à instância especial, ainda que o vício tenha surgido no acórdão da segunda instância. (REsp 140.402/MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 9/8/1999)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, determinou que não ocorre a prescrição quando a demora na citação do executado provém unicamente do aparelho judiciário (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado DJe 1º.2.2010). No mesmo precedente, ficou assentado que "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ". No caso dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu, após analisar todas as circunstâncias fáticas pertinentes, que a inércia da parte exequente foi preponderante para a consumação da prescrição. A reforma de tal conclusão, em Recurso Especial, é impossível ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1.290.163/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/04/2012).

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1417423/AC, Relator Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, DJe 24/2/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO. DEMORA. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial - *in casu*, inércia da parte a fim de aferir a prescrição - reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 4424/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 12/8/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Mantenho, pois, a decisão agravada nos termos acima.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0034222-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 477.258 / DF**

Números Origem: 00123341420118070001 123341420118070001 20110110123341 20110110123341AGS
738894

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO PEREZ PUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO PEREZ PUCCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.